



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528286-69.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX OLIVEIRA CALIXTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.543

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1528286-69.2024.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelante: **Alex Oliveira Calixto**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO
PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA.
RECURSO DEFENSIVO.**

**Impossibilidade de afastamento da
qualificadora albergada. Penas mantidas.**

**Regência prisional conservada com
fundamento no artigo 33, § 2º e alíneas, do
Código Penal.**

Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 116/21, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Fabrizio Sena Fusari e que se adota, acrescenta-se que **Alex Oliveira Calixto**, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no regime fechado, e pecuniária de 13 (treze) dias-multa, no mais raso patamar. Outrossim, foi absolvido da prática da conduta tipificada no artigo 329 do estatuto repressivo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 133). Através de digno advogado constituído (fls. 93/4), sem discutir autoria e materialidade delitivas, requer: **a)** seja rechaçada a majorante relativa à restrição de liberdade da vítima; **b)** o abrandamento do regime prisional (razões a fls. 134/41).

Apelo respondido a fls. 154/9. Parecer a fls. 174/9.

É o relatório.

2. Saliente-se que autoria e materialidade não foram objeto de controvérsia, razão pela qual a análise do apelo cingir-se-á às matérias impugnadas.

3. Consta da denúncia que “no dia 29 de novembro de 2024, por volta das 08h45min, na Rua Dona Eloá do Vale Quadros, n. 261, Cidade Tiradentes, neste município e comarca, **ALEX OLIVEIRA CALIXTO**, qualificado a fls. 17, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça em face da vítima Matheus Toninatto Souza, com simulação de porte de arma de fogo, e restrição de liberdade do ofendido, coisas alheias móveis, consistentes no veículo FIAT/FIORINO, placas QPM9J75, um celular Samsung, bens de propriedade da vítima, e um liquidificador, de propriedade de um terceiro não identificado a quem seria feita entrega (cf. boletim de ocorrência de fls. 01/07 e auto de exibição/apreensão a fls. 25).

Consta ainda do inquérito policial que, no dia 29 de novembro de 2024, na Rua Dom Marcos Barbosa, n. 364, Cidade Tiradentes, **ALEX OLIVEIRA CALIXTO**, qualificado a fls. 17, opôs-se à execução de ato legal mediante violência contra os policiais militares (cf. boletim de ocorrência de fls. 01/07).

Segundo o apurado, na data acima, a vítima realizava entregas de mercadorias a bordo do veículo FIAT/FIORINO, placas QPM9J75, ocasião em que parou no local dos fatos para realizar a entrega de um liquidificador. Nesse momento, o ofendido foi avistado pelo denunciado, que passava pelo local a pé e decidiu praticar crime de roubo de carga.

Assim, com menção a porte de arma de fogo, o denunciado anunciou o assalto mediante grave ameaça de morte, exigindo que a vítima adentrasse no banco do carona do seu veículo FIAT/FIORINO.

Ato contínuo, **ALEX** tomou a direção do automóvel e foi a caminho de uma comunidade, onde faria o transbordo da carga trazida pela vítima.

Nesse cenário, em uma subida, o denunciado perdeu o controle do carro, que desceu a ladeira e caiu em uma vala.

Assim, **ALEX** deixou o carro na posse do referido liquidificador e do celular da vítima, determinando que ela não saísse

daquele local, o que não foi atendido pelo ofendido, que conseguiu fugir na direção contrária à do denunciado.

Nesse contexto, policiais militares foram acionados via COPOM, tomando ciência do roubo em andamento com restrição de liberdade da vítima. Assim, os policiais foram ao local indicado, sendo que, em patrulhamento, lograram êxito em avistar o denunciado, que ostentava mesmas as características repassadas pelo rádio.

*Quando avistado, **ALEX** tirou a camisa que vestia e a descartou, sendo logo abordado. Em revista pessoal, encontrou-se com ele o celular da vítima.*

*Continuamente, os policiais foram com **ALEX** até a sua casa para buscar seus documentos, sendo que, naquele local, o denunciado revoltou-se e, valendo-se de força física, agrediu-os com chutes, proferindo xingamentos como 'seus lixos, filhos da puta'.*

*De qualquer forma, **ALEX** foi detido e reconhecido sem sombra de dúvidas pela vítima como o autor do roubo (fls. 23)” - fls. 69/70.*

4. Na instrução contraditória da causa o ofendido Matheus Toninato Souza relatou os acontecimentos de acordo com a descrição trazida pela proemial, cumprindo consignar que ele mencionou que o irrogado “*subtraiu meu celular bem no começo, no início da abordagem*”, sendo que na sequência **Alex** exigiu que ele embarcasse em seu automóvel, o qual estava estacionado nas proximidades, no que foi atendido. Ato contínuo o irrogado também entrou no automotor e passou a conduzi-lo “*por aproximadamente dois minutos (...), e numa determinada rua, um pouco íngreme, o veículo cai num barranco*”; nesse instante o indigitado “*pega a caixa do liquidificador e sai do carro (...), e fala para eu esperar que ele ia voltar e nesse momento eu acionei o botão de pânico e entre dois ou*

três minutos a polícia chegou” (mídia digital).

Inequívoca a causa de aumento de pena prevista no inciso V do § 2º do artigo 157 do estatuto repressivo, uma vez que, como visto, Matheus *“foi abordado pelo acusado, o qual o obrigou a entrar novamente em seu próprio veículo e ali permanecer enquanto o acusado o conduzia, tendo sua liberdade tolhida por lapso temporal juridicamente relevante. A retenção da vítima era absolutamente desnecessária para a subtração do veículo e de seu celular. Somente após o abandono do veículo pelo réu, o qual ordenou ainda que a vítima permanecesse no veículo, esta acionou o botão do pânico no interior do carro e conseguiu chamar a polícia”* (r. sentença, fls. 119).

Frise-se, ademais, que consoante o escólio sempre preciso de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: **“Quando o 'sequestro' (manutenção da vítima em poder do agente) for praticado concomitantemente com o roubo de veículo automotor ou, pelo menos, como meio de execução do roubo ou como garantia contra ação policial, estará configurada a majorante aqui prevista.”** (*Tratado de Direito Penal*, Parte Especial 3, 14ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2018, pág. 102).

5. A retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar a comprovada **recidiva** ostentada por **Alex** (condenado por tráfico de drogas, processo nº 1517830-02.2020.8.26.0228, cf. fls. 48).

6. Por fim, à vista da mencionada **contumácia**, exsurgia mesmo adequada, dir-se-ia imperiosa, a

imposição do regime fechado (inteligência do artigo 33, § 2º e alíneas, do diploma repressivo).

“O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido” (STJ, Resp. 84669/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.4.97).

7. Em decorrência do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator